



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.903 - PE (2014/0003839-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S) -
PE019069
EMBARGADO : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S
A-AD/DIPER
ADVOGADO : HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019929
ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S) -
PE021023
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E
OUTRO(S) - PE025921D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 1.026, § 3º, DO CPC/2015. MULTA. ELEVAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração em que a parte embargante, a pretexto da existência de omissão nos acórdãos prolatados pela Turma julgadora, traz argumento novo, referente à necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso de apelação.
2. Como amplamente cediço nesta Corte, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento acerca de questão oportunamente suscitada pelas partes, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. A insistência da parte no manejo de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.
4. Na hipótese de reiteração de embargos protelatórios, eleva-se a multa anteriormente aplicada, condicionando-se a interposição de qualquer recurso ao depósito, prévio e integral, do valor da penalidade, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/15.
5. Embargos de declaração rejeitados, com a elevação da multa para 5% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com elevação da multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.903 - PE (2014/0003839-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S) -
PE019069
EMBARGADO : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S
A-AD/DIPER
ADVOGADO : HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019929
ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S) -
PE021023
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E
OUTRO(S) - PE025921D

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se dos terceiros embargos de declaração opostos por CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA contra o acórdão que, por maioria, conheceu em parte o recurso especial interposto pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A, dando-lhe provimento.

Ação: de usucapião extraordinário, ajuizada pela embargante, CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA, em face da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido, tendo em vista a não consumação do lapso temporal de 20 anos; a ausência de *animus domini*; e a manifesta oposição da ré (e-STJ fls. 192/197).

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA, para julgar procedente a ação de usucapião, com fundamento (i) no transcurso do prazo prescricional de 10 anos, exigido para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usucapião ordinária; (ii) na oposição tardia da ré quanto à posse da autora porque as notificações teriam sido enviadas após o transcurso do referido prazo de 10 anos; (iii) inexistência de alteração da causa de pedir; (iv) existência de justo título e boa-fé; (v) possibilidade de usucapião de bens pertencentes à sociedade de economia mista (fls. 328/351).

Embargos de declaração: opostos pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A, foram rejeitados (fls. 606/613).

Recurso especial: interposto pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A, foi provido, com fundamento no art. 535 do CPC/73, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando-se ao Tribunal de origem que se manifestasse expressamente sobre questões apontadas pela ré (fls. 546/569).

Embargos de declaração: em novo julgamento, os primeiros embargos opostos pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A foram acolhidos, para sanar contradições e obscuridades, sem a concessão de efeitos modificativos (fls. 627/643). Posteriormente, a ré opôs novos embargos, que foram rejeitados, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 676/688).

Recurso especial: foi novamente interposto pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A - AD/DIPER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alegou violação dos arts. 535 e 538 do CPC/73, 170, II, 490, 550 e 551 do CC/16, bem como dissídio jurisprudencial, argumentando, em síntese, além da negativa de prestação jurisdicional, que: (i) não estão configurados os requisitos da mansidão e do *animus domini*; (ii) não se implementou o prazo prescricional de 20 anos, interrompido no ano de 2003; (iii) não há justo título e boa-fé; (iv) não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissível a usucapião de bem público; (v) houve indevida alteração da causa de pedir em sede de apelação; (vi) os embargos de declaração não foram opostos com propósito protelatório (fls. 694/744).

Acórdão: por maioria, reconheceu que houve a modificação da causa de pedir na apelação e deu provimento ao recurso especial, para o fim de restabelecer os efeitos da sentença e afastar a multa aplicada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 947):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO. VEDAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É vedado à parte em apelação cível inovar em suas razões, deduzindo causa de pedir e pedido diversos daqueles expostos na petição inicial, que, objeto de contestação, motivou o juízo de primeira instância a proferir sentença.

2. Não evidenciado o desiderato de protelar o andamento da demanda, deve-se afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC imposta pelo Tribunal a quo.

3. Recurso especial em parte conhecido e provido para se restabelecer a sentença.

Embargos de declaração: os dois primeiros embargos opostos por CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA foram rejeitados por meio dos acórdãos de fls. 1034/1042 e 1072/1073, tendo a Turma julgadora, nesse último, condenado a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Novos embargos de declaração: na petição deste terceiro recurso, a embargante afirma que permanece omissão no julgado, pois, ao identificar "vício processual insanável" referente à modificação da causa de pedir, deveria ter determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prosseguisse no julgamento da apelação com base na causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial e objeto de análise na sentença. Sustenta que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 não foi satisfatoriamente fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e argumenta que, a despeito da rejeição dos dois anteriores embargos, a 3ª Turma promoveu esclarecimentos quanto ao acórdão que dera provimento ao recurso especial, sendo indevida, assim, a aplicação da multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.903 - PE (2014/0003839-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S) -
PE019069
EMBARGADO : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S
A-AD/DIPER
ADVOGADO : HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019929
ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S) -
PE021023
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E
OUTRO(S) - PE025921D

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Na hipótese dos autos, contudo, as questões apontadas pela embargante não constituem qualquer dos vícios mencionados, mas reiterado inconformismo com as conclusões adotadas pela Turma Julgadora.

Ab initio, deve ser de pronto repelido o argumento da embargante de que, apesar da rejeição dos anteriores embargos de declaração, houve a supressão de omissões acerca dos dispositivos legais que teriam sido violados pelo Tribunal de origem e acerca da modificação operada na causa de pedir e no pedido em sede de apelação.

A premissa é falsa, pois, desde o julgamento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela parte embargada, é evidente que a 3ª Turma reconheceu a violação dos arts. 264 e 517 do CPC/73 porque houve modificação da causa de pedir e do pedido na apelação, na medida em que a embargante iniciou a demanda requerendo o reconhecimento da usucapião extraordinária e, ao apelar ao TJ/PE, defendeu a satisfação dos requisitos para a usucapião ordinária.

Basta uma simples leitura do voto condutor do acórdão, no contexto delimitado pelo voto do Relator, para se compreender a questão, razão pela qual os primeiros e os segundos embargos de declaração haviam de ser, de fato, rejeitados. O acórdão não careceria de esclarecimentos, que, ressalte-se, não foram prestados, tendo o Colegiado apenas corroborado o seu entendimento inicial acerca da matéria.

Feitas essas considerações, não há que se falar em suposta omissão surgida apenas quando do julgamento dos segundos embargos de declaração, como sustenta a embargante. O que, em rigor, "surgiu" nos autos foi novo argumento da embargante, no sentido de que, ao reconhecer a indevida inovação recursal na apelação, esta Corte deveria ter determinado o retorno dos autos ao TJ/PE, para que prosseguisse no julgamento do apelo - segundo a causa de pedir apreciada na sentença -, ao invés de restabelecer integralmente os efeitos desta.

O argumento é manifestamente inédito, não trazido ao conhecimento da Turma no momento oportuno (isto é, por ocasião da apresentação de contrarrazões ao recurso especial), de modo que não resta caracterizada a alegada omissão.

O que se evidencia nos autos é o nítido intuito da embargante de rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, o que é incompatível com a estrita natureza dos embargos de declaração.

Nesse contexto, observa-se a coerência e adequação da condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da embargante ao pagamento de multa, haja vista que, em franca contrariedade aos princípios da lealdade e boa-fé processual, insiste em opor embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, provocando o exercício da atividade jurisdicional de forma desnecessária - ante a quase inexistente possibilidade de sucesso, dado a via eleita - e, ainda, obstando o definitivo encerramento da demanda.

Há de se ressaltar que a aplicação da multa foi suficientemente fundamentada à fl. 1078 (e-STJ), embora de forma concisa, não havendo qualquer dos vícios do art. 489, § 1º, do CPC/15.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração e, dado o seu caráter manifestamente protelatório, nos termos da fundamentação supra, elevo a multa aplicada para 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com supedâneo no art. 1.026, § 3º, do CPC/15, alertando-se a embargante que a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito, prévio e integral, do valor da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0003839-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.428.903 / PE

Números Origem: 00037576720078170370 012530132008817 03418832009817 12530132008817 1690260
169026000 169026001 169026002 260531200 3418832009817 37576720078170370

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S A-AD/DIPER
ADVOGADO : HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019929
ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S) - PE021023
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE025921D
RECORRIDO : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA E OUTRO(S) - PE004511
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S) - PE019069

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA - PE004511
PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO E OUTRO(S) - PE019069
EMBARGADO : AGENCIA DE DESENVOLV ECO DE PERNAMBUCO S A-AD/DIPER
ADVOGADO : HORÁCIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019929
ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES E OUTRO(S) - PE021023
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO - PE021164
RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE025921D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com elevação da multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.